

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

016/2014



**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO
DE DÉBITOS COM A FAZENDA
MUNICIPAL.”**

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
**DOS DÉBITOS OBJETO DO PARCELAMENTO, DO PEDIDO E DA
FORMALIZAÇÃO**

Art. 1º. Os débitos vencidos de qualquer natureza, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser parcelados, por meio do termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

§1º Não serão parcelados débitos no mesmo exercício do vencimento, exceto:

I – os débitos decorrentes de ação fiscal da Fazenda Municipal;

II – os débitos de tributos vencidos, provenientes de declaração de reconhecimento de débitos feita pelo contribuinte ou responsável;

III – os débitos não tributários.

§2º Não será, ainda, objeto do parcelamento desta Lei Complementar o débito proveniente de multa por infração de trânsito.

Art. 2º. O pedido de parcelamento e o termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento configuram reconhecimento inequívoco do débito e representam confissão irretratável extrajudicial, consoante legislação processual civil vigente.

§1º O pedido de parcelamento e o termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento importam a desistência de qualquer espécie de defesa ou recurso administrativo, bem como a expressa renúncia ao direito em que se funda a ação, nos casos de débito com a exigibilidade suspensa, nos termos da legislação tributária.

§2º Deverá constar, obrigatoriamente, do pedido de parcelamento e do termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento cláusula na qual o parcelamento importa confissão irretratável do débito e expressa renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como a qualquer espécie de defesa ou recurso administrativo.

§3º O acordo de parcelamento disposto nesta Lei Complementar não configura novação, regulada pelo inciso I do art. 360, nem se subsume a presunção do art. 322, ambos do Código Civil.

Art. 3º. O pedido de parcelamento e o termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento deverão ser subscritos pelo contribuinte ou por pessoa que demonstre interesse jurídico em saldar o débito.

§1º A interrupção e a suspensão da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

§2º A formalização do parcelamento importa a adesão aos termos e às condições estabelecidas nesta Lei Complementar e na legislação infralegal.

Art. 4º. Compete ao Secretário Municipal de Finanças autorizar e firmar o termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento.

§1º Os poderes descritos no “caput” deste artigo são delegáveis por meio de Portaria.

§2º Quando o pedido de parcelamento for feito por meio do Portal da Prefeitura Municipal de Barueri, na Internet, a autorização e a formalização dar-se-ão automaticamente mediante o aceite do devedor.

§3º A homologação do acordo de parcelamento está vinculada ao pagamento da primeira parcela do débito.

Capítulo II **DAS PRESTAÇÕES E DO PAGAMENTO**

Art. 5º. Os débitos de qualquer natureza poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, para os débitos de valor igual ou inferior a 240 (duzentas e quarenta) UFIB's, não podendo cada parcela ter valor inferior a 2 (duas) UFIB's;

II – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, para os débitos de valor superior a 240 (duzentas e quarenta) UFIB's até 1.080 (um mil e oitenta) UFIB's, não podendo cada parcela ter valor inferior a 10 (dez) UFIB's;

III – em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, para os débitos de valor superior a 1.080 (um mil e oitenta) UFIB's até 2.400 (duas mil e quatrocentas) UFIB's, não podendo cada parcela ter valor inferior a 30 (trinta) UFIB's;

IV – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, para os débitos de valor superior a 2.400 (duas mil e quatrocentas) UFIB's, não podendo cada parcela ter valor inferior a 50 (cinquenta) UFIB's;

V – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, para os contribuintes enquadrados como microempresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte e pessoa jurídica em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, não podendo cada parcela ter valor inferior equivalente a 5 (cinco) UFIB's.

§1º Os valores das parcelas serão reajustados de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência de Barueri – UFIB.

§ 2º Para a apuração do valor de cada parcela, o montante do débito atualizado até a data da assinatura do acordo será dividido pelo número de parcelas previsto.

§3º Considera-se montante do débito atualizado a soma do principal, multa moratória, juros de mora e atualização monetária, nos termos desta Lei Complementar.

§4º O valor dos honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da dívida ativa será obrigatoriamente parcelado junto com o débito.

§5º A data de pagamento da primeira parcela determinará a das demais parcelas.

§6º Eventual depósito judicial em garantia do juízo ou qualquer valor bloqueado judicialmente poderá ser convertido em renda em favor do Município de Barueri, para amortização do débito.

§7º Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município de Barueri requererá a extinção da execução fiscal.

§8º Nos casos em que houver acordo de débitos ajuizados com constrição judicial de bens, a comunicação ao juízo competente para a suspensão da alienação judicial é de inteira responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 6º. A critério da Administração, até 2 (dois) parcelamentos de débitos de cada inscrição municipal poderá ser firmado, de modo concomitante.

Capítulo III

DA GARANTIA

Art. 7º. Os sócios, acionistas ou representantes da pessoa jurídica deverão prestar garantia fidejussória ou real dos débitos parcelados, por meio do termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, inclusive os encargos decorrentes do inadimplemento.

§1º A garantia ofertada poderá ser nomeada à penhora e executada judicialmente, sem benefício de ordem ou precedência a que se refere a legislação em vigor.

§2º Obriga-se o devedor a comunicar ao Município de Barueri quando a garantia estiver vencida, percida, danificada ou desvalorizada, casos em que deverá ela ser substituída.

§3º A celebração de acordo de parcelamento não libera a penhora, nem implica o desbloqueio de valores, nos débitos ajuizados, ficando o levantamento da garantia condicionada ao pagamento integral do débito.

Capítulo IV

DO INADIMPLEMENTO E DA RESCISÃO

Art. 8º. Ocorrendo atraso no pagamento, sendo quitado antes do vencimento da parcela seguinte, será aplicada multa de 10% (dez por cento) à parcela em atraso, continuando em vigor o parcelamento.

Art. 9º. O acordo de parcelamento do débito será rescindido de pleno direito, independente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, na falta de pagamento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, nos prazos e condições ajustados, acarretando o vencimento do débito total remanescente, com a imediata apuração do saldo devedor.

Parágrafo único. Caso haja débito não inscrito, a rescisão do acordo de parcelamento implicará sua imediata inscrição em dívida ativa.

Art. 10. A rescisão do acordo de parcelamento implicará o ajuizamento ou o prosseguimento da execução judicial do débito remanescente, computados a correção monetária, a multa de mora e os juros moratórios.

Parágrafo único. O acordo de parcelamento que envolva dívida executada implica a explícita declaração do executado de estar ciente da ação de execução fiscal, representando seu espontâneo comparecimento nos autos judiciais.

Capítulo V DO REPARCELAMENTO

Art. 11. O saldo do acordo de parcelamento rescindido nos termos do art. 9º poderá ser repactuado numa das seguintes opções:

I – pela metade do máximo das parcelas fixadas no acordo rescindido;

II – mediante o adiantamento de 35% (trinta e cinco por cento) do saldo do débito do acordo rescindido, podendo o restante da dívida ser parcelada na forma do art. 5º.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As quantias recolhidas antes da vigência desta Lei Complementar não serão devolvidas.

Art. 13. Os parcelamentos em vigência ficam mantidos nas mesmas condições em que foram concedidos.

Parágrafo único. Se rescindidos por falta de pagamento, novo acordo será deferido na forma do art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 14. A certidão prevista no art. 206, do Código Tributário Nacional apenas será emitida após a homologação do acordo de parcelamento, desde que não haja parcela vencida e não paga.

Art. 15. Passa o art. 355, da Lei Complementar nº 118, de 21 de novembro de 2002, a vigor com a seguinte redação:

“Art. 355A prova de quitação do crédito tributário poderá ser feita por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, com validade por período de até 30 (trinta) dias.”

Art. 16. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por Decreto.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 285 a 295, do Código Tributário Municipal.

Prefeitura Municipal de Barueri,


GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

Extrair cópias e enviá-las aos
Vereadores
Em 26/08/2014
Presidente

As Comissões Permanentes para
PARECER
Em 26/08/2014
Presidente

Aprovado em única discussão e
votação. Ao Sr. Prefeito para
sancionar, promulgar e publicar
Em 21/08/2014
Presidente